

Capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 5)	1:000.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 13.º, n.º 2)	250.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 21.º, n.º 1)	100.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 27.º, n.º 2), alínea g)	8.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 33.º, n.º 1)	250.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 46.º, n.º 1)	300.000\$00
	2:139.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 1)	17.000\$00
Capítulo 11.º, artigo 110.º	38.500\$00
	55.500\$00

Ministério do Ultramar

Capítulo 5.º, artigo 52.º, n.º 1), alínea a)	400.000\$00
--	-------------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 441.º, n.º 1)	12.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 560.º, n.º 1)	1.600\$00
Capítulo 3.º, artigo 630.º, n.º 1)	10.500\$00
Capítulo 4.º, artigo 719.º, n.º 1), alínea b)	42.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 778.º, n.º 1) «Escola Industrial e Comercial de Braga»	4.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 830.º, n.º 1) «Direcção do Distrito Escolar de Portalegre»	3.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 830.º, n.º 2) «Direcção do Distrito Escolar de Portalegre»	6.000\$00
	79.100\$00

Ministério da Economia

Capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 1)	200.000\$00
Capítulo 13.º, artigo 227.º, n.º 1), alínea a)	3.000\$00
Capítulo 13.º, artigo 227.º, n.º 1), alínea b)	7.000\$00
	210.000\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 54.º, n.º 1) «Continente»	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 54.º, n.º 1) «Açores»	50.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 54.º, n.º 1) «Cabo Verde»	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 65.º, n.º 1)	13.000\$00
	213.000\$00

Ministério das Corporações e Previdência Social

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 2)	1.995\$00
Capítulo 5.º, artigo 88.º, n.º 1)	1.800\$00
	3.795\$00

Ministério da Saúde e Assistência

Capítulo 1.º, artigo 1.º, n.º 1)	12.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 9.º, n.º 1)	138.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 52.º, n.º 1)	80.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 52.º, n.º 2), alínea a)	40.000\$00
	270.000\$00
	42:514.603\$90

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério da Justiça

A dotação do capítulo 3.º, artigo 109.º, n.º 1), reforçada por força do disposto no artigo 2.º do presente diploma, é apostada a seguinte observação (a):

Inclui a quantia de 32.000\$, destinada à zona prisional.

A observação (b) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 210.º, n.º 1), reforçada por força do disposto no artigo 2.º do presente diploma, é alterada para:

Inclui a quantia de 232.528\$50 ...

A observação (a) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 279.º, n.º 1), é alterada para:

Inclui a importância de 50.000\$...

Do Ministério das Obras Públicas

A observação (e) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 3), alínea c), é alterada para:

Idem de 1:030.000\$...

Do Ministério da Economia

A observação (d) aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 34.º, n.º 3), é alterada para:

Não poderá ser utilizada importância superior a 2:275.800\$ sem autorização do Ministro das Finanças.

Art. 5.º São autorizadas as seguintes alterações ao orçamento privativo da:

Administração dos Portos do Douro e Leixões**Reforços:**

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações por trabalho extraordinário, alínea b) «Pescaria referido no artigo 59.º da lei orgânica»	72.000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Móveis», alínea a) «Guindastes, ...»	300.000\$00
Artigo 6.º «Despesas de conservação ...»:	
N.º 1) «De imóveis», alínea f) «Portos: Cais, ...»	450.000\$00
N.º 3) «De móveis», alínea a) «Guindastes, ...»	300.000\$00
Artigo 7.º, n.º 4) «Artigos de expediente ...»	50.000\$00
	1:172.000\$00

Contrapartida:

Artigo 12.º, n.º 7), alínea b)	1:172.000\$00
--------------------------------	---------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Setembro de 1959. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA**Portaria n.º 17 369**

Nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 31 913, de 12 de Março de 1942, e no artigo 170.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 35 108, de 7 de Novembro de 1945:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde e Assistência, que o pessoal não compreendido no quadro de direcção e chefia

do Dispensário de Higiene Social de Coimbra seja distribuído pelo seguinte mapa:

Número de funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, e o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 046	Gratificação
1	Primeiro-assistente	—	2.300\$00
1	Segundo-assistente	—	1.900\$00
1	Médico	—	1.000\$00
1	Assistente de laboratório (a)	—	1.000\$00
1	Preparador	R	—
1	Visitadora sanitária ou enfermeira-visitadora	U	—
1	Visitadora sanitária da brigada móvel de profilaxia da tinha	U	—
1	Enfermeira da brigada móvel de profilaxia da tinha	U	—
1	Enfermeira de 1.ª classe	U	—
1	Auxiliar de radiologia da brigada móvel de profilaxia da tinha	X	—

(a) Acrescido de 50 por cento da receita dos serviços laboratoriais remunerados.

Observação. — Esta portaria considera-se em vigor a partir da data da sua publicação no *Diário do Governo*.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência, 26 de Setembro de 1959. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro da Saúde e Assistência, *Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Portaria n.º 17 370

Atendendo ao exposto nos n.ºs 7.º e 12.º do artigo 11.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 395, de 26 de Dezembro de 1945, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, sob proposta da Junta de Investigações do Ultramar, o seguinte:

1.º É criada na Junta de Investigações do Ultramar a missão de astronomia e gravimetria do ultramar, que tem por objectivo proceder a observações astronómicas e gravimétricas, onde quer que elas se tornem necessárias, para complemento dos trabalhos geodésicos que as missões têm em curso e também o de permitir à Junta de Investigações do Ultramar a construção de cartas gravimétricas das províncias ultramarinas.

2.º Dos trabalhos e estudos a realizar pela missão dar-se-á conhecimento ao Serviço Meteorológico Nacional, conforme dispõe o § 3.º do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 37 710, de 30 de Dezembro de 1949.

3.º A missão será constituída por um chefe, um adjunto, engenheiros geógrafos, escolhidos entre o pessoal superior das missões geográficas com prática destes serviços, nomeados por portaria, por um radiotelegra-

fista e por um auxiliar mecânico, admitidos em regime de contrato ou subsídio.

a) A missão receberá os recursos necessários em pessoal indígena e em material de transporte da missão com a qual for colaborar.

4.º A missão subsistirá até que superiormente se dêem por findos os seus trabalhos.

5.º As épocas das campanhas a empreender serão estabelecidas por despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, em harmonia com o plano de trabalhos que for previamente apresentado pelo chefe da missão para cada ano e aprovado pela Junta de Investigações do Ultramar.

§ único. O tempo de ausência da metrópole em cada campanha não deverá exceder duzentos e quarenta dias, dos quais cento e oitenta, no máximo, serão passados nos locais de trabalho. O tempo de permanência na metrópole será utilizado na realização dos serviços e estudos complementares de cada campanha, na elaboração do respectivo relatório e na organização das peças escritas e desenhadas que traduzam os resultados da actividade da missão.

6.º A cada campanha deverá seguir-se um período de trabalhos de gabinete, durante o qual se coligirão os elementos obtidos e se organizará o relatório da campanha, devendo o relatório ser entregue com uma antecedência não inferior a trinta dias sobre a data fixada para a partida para nova campanha.

7.º No caso de falta ou impedimento do chefe da missão assumirá as suas funções o seu adjunto, até que superiormente se providencie sobre a substituição.

8.º O pessoal da missão é abonado de harmonia com o regulamento aprovado pela Portaria n.º 12 215, de 26 de Dezembro de 1947, completado pelas disposições da Portaria n.º 12 276, de 5 de Fevereiro de 1948, e Portaria n.º 17 209, de 8 de Junho de 1959.

a) Vencimento metropolitano ou ultramarino:

Conforme se estatui nos quadros II e III do regulamento, considerando o pessoal auxiliar como graduado, não diplomado, da classe que lhe for atribuída por despacho ministerial.

b) Subsídio diário:

Chefe 200\$00
Adjunto 100\$00
Pessoal auxiliar 80\$00

c) Subsídio de campo (quantitativo diário):

Chefe e adjunto 150\$00
Pessoal auxiliar 50\$00

Ministério do Ultramar, 26 de Setembro de 1959. — O Ministro do Ultramar, *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Guiné, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Estado da Índia, Macau e Timor. — *Vasco Lopes Alves*.